

território continental de Portugal e pelo menos ½ ha de SAU nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 6º

As ajudas concedidas por Portugal em aplicação do presente regulamento são elegíveis nos termos do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 797/85 nas modalidades nele previstas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação de regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

COM(86) 125 final

(apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Março de 1986)

(86/C 71/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1408/71 do Conselho ⁽¹⁾ e nº 574/72 do Conselho ⁽²⁾ são objecto de adaptações técnicas que constam do Capítulo VIII, pontos 1 e 2, do Anexo I do Acto de Adesão;

Considerando que o Conselho adoptou, em 13 de Junho de 1985, o Regulamento (CEE) nº 1660/85 ⁽³⁾, que altera os Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72, por um lado, e o Regulamento (CEE) nº 1661/85 que fixa as adaptações técnicas da regulamentação comunitária em matéria de segurança social dos trabalhadores migrantes, no que diz respeito à Gronelândia ⁽⁴⁾, por outro lado, e que, por conseguinte, devem ser efectuadas novas adaptações técnicas nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72;

Considerando que, em aplicação do artigo 27º do Acto de Adesão, há que proceder a outras adaptações dos citados Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72, tornadas necessárias em consequência da adesão, e, nomeadamente, para ter em conta as orientações definidas no Anexo II desse mesmo Acto;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 95º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 95º

Disposições transitórias em relação aos trabalhadores não assalariados

1. O presente regulamento não confere qualquer direito em relação a um período anterior a 1 de Julho de 1982 ou à data da sua aplicação no território do Estado-membro em causa.

2. Qualquer período de seguro, bem como, se for caso disso, qualquer período de emprego, de actividade não assalariada ou de residência, cumprido ao abrigo da legislação de um Estado-membro antes de 1 de Julho de 1982 ou antes da data de aplicação do presente regulamento no território desse Estado-membro, será tido em conta para a determinação dos direitos adquiridos nos termos do presente regulamento.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, é conferido um direito por força do presente regulamento, mesmo que se refira a uma eventualidade verificada antes de 1 de Julho de 1982 ou antes da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa.

4. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado será, a seu pedido, liquidada ou restabelecida a partir de 1 de

⁽¹⁾ JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 160 de 20. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 160 de 20. 6. 1985, p. 7.

Julho de 1982 ou da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, desde que os direitos anteriormente liquidados não tenham ocasionado um pagamento em capital.

5. Os interessados, cujos direitos a uma pensão ou a uma renda foram liquidados antes de 1 de Julho ou antes da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no presente regulamento. Esta disposição aplica-se igualmente às outras prestações referidas no artigo 78.º

6. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado no prazo de dois anos a partir de 1 de Julho de 1982 ou da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, os direitos conferidos por força deste regulamento serão adquiridos a partir dessa data, não podendo as disposições da legislação de qualquer Estado-membro relativas à caducidade ou à prescrição de direitos ser oponíveis aos interessados.

7. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a contar de 1 de Julho de 1982 ou da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, os direitos que não tenham caducado ou prescrito serão adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-membro.»

2. No Anexo III, as partes A e B são alteradas do seguinte modo:

— no ponto 22, Alemanha-Espanha a palavra «Nenhuma» é substituída pelo seguinte texto:

«O n.º 2 do artigo 45.º da Convenção sobre Segurança Social de 4 de Dezembro de 1973.»

— no ponto 31, Espanha-França a palavra «Nenhuma» é substituída pelo seguinte texto:

«A troca de cartas e a tabela anexa de 28 de Novembro de 1985 relativa às prestações familiares.»

3. No Anexo VII, o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. No que se refere ao regime de seguro de pensão para trabalhadores não assalariados: exercício de uma actividade não assalariada na Grécia e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 118.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 118.º

Disposições transitórias em matéria de pensões e rendas para os trabalhadores assalariados

1. Sempre que a data de ocorrência do risco se verificar antes de 1 de Outubro de 1972 ou antes da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa e se do pedido de pensão ou de renda não tiver ainda resultado a liquidação antes dessa data, tal pedido implicará, na medida em que as prestações devam ser concedidas a título do risco em causa, relativamente a um período anterior a esta última data, uma dupla liquidação:

a) Em relação ao período anterior a 1 de Outubro de 1972 ou anterior à data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 3 ou de convenções em vigor entre os Estados-membros em causa;

b) Em relação ao período a partir de 1 de Outubro de 1972 ou a partir da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, em conformidade com as disposições do regulamento.

Todavia, se o montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a) for mais elevado do que o calculado em aplicação das disposições referidas na alínea b), o interessado continuará a beneficiar do montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a).

2. A apresentação de um pedido de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência a uma instituição de um Estado-membro, a partir de 1 de Outubro de 1972 ou da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, implicará obrigatoriamente a revisão, em conformidade com as disposições do regulamento, das prestações que tiverem sido liquidadas em relação à mesma eventualidade, antes dessa data, pela instituição ou instituições de um ou mais dos outros Estados-membros.»

2. O artigo 119.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 119.º

Disposições transitórias em matéria de pensões e rendas para os trabalhadores não assalariados

1. Sempre que a data da realização da eventualidade se verificar antes de 1 de Julho de 1982 ou antes da data da aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa e se do pedido de pensão ou renda não tiver ainda resultado a liquidação antes dessa data, tal pedido implicará, na medida em que as prestações devam ser concedidas, a título da eventualidade em causa, relativamente a um período anterior a esta última data uma dupla liquidação:

a) Em relação ao período anterior a 1 de Julho de 1982 ou anterior à data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, em conformidade com as disposições do presente regulamento ou de convenções entre os Estados-membros em causa em vigor antes dessa data.

b) Em relação ao período a partir de 1 de Julho de 1982 ou a partir da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, em conformidade com as disposições do regulamento.

Todavia, se o montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a) for mais elevado do que o calculado em aplicação das disposições referidas na alínea b), o interessado continuará a beneficiar do montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a).

2. A apresentação de um pedido de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência a uma instituição de um Estado-membro, a partir de 1 de Julho de 1982 ou da data de aplicação do presente regulamento no território do Estado-membro em causa, implicará obrigatoriamente a revisão, em conformidade com as disposições do regulamento, das prestações que já tiverem sido liquidadas em relação à mesma eventuali-

dade, antes dessa data, pela instituição ou instituições de um ou mais dos outros Estados-membros, sem que esta revisão possa implicar a concessão de um montante menos elevado de prestações.»

3. No Anexo 1, rubrica B. Dinamarca, o ponto 4 é suprimido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de decisão do Conselho que autoriza a prorrogação, para o período compreendido entre 2 de Maio de 1986 e 2 de Novembro de 1986, do acordo relativo à pesca marítima concluído entre o governo do Reino de Espanha e o governo da República Popular de Angola

COM(86) 98 final

(apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Março de 1986)

(86/C 71/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o governo do Reino de Espanha assinou, em 2 de Novembro de 1984, com o governo da República Popular de Angola, por um período de um ano, um acordo relativo à pesca marítima e que tal acordo se mantém em vigor por períodos suplementares de seis meses, desde que a sua denúncia não tenha sido notificada pelo menos três meses antes de cada um desses períodos;

Considerando que o nº 2 do artigo 167º do Acto de Adesão prevê que as disposições dos acordos de pesca concluídos pelo Reino de Espanha com países terceiros antes da sua adesão à Comunidade Económica Europeia não sejam afectadas durante o período em que são provisoriamente mantidas;

Considerando que o Reino de Espanha reconduziu, antes da sua adesão à Comunidade Económica Europeia, o acordo com a República Popular de Angola até 2 de Maio de 1986;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 167º, o Conselho adopta, antes do termo dos acordos de pesca concluídos pelo Reino de Espanha com países terceiros, as disposições necessárias à preservação das actividades piscatórias que deles decorrem, incluindo a possibilidade de prorrogação;

Considerando que, na pendência da conclusão de um acordo relativo à pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o governo da República Popular de Angola, é do interesse da Comunidade autorizar o Reino de Espanha a reconduzir, por um novo período de seis meses, o acordo relativo à pesca marítima concluído com a República Popular de Angola, de forma a evitar uma interrupção das actividades piscatórias dos navios comunitários interessados;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino de Espanha é autorizado a prorrogar, para o período compreendido entre 2 de Maio de 1986 e 2 de Novembro de 1986, o acordo de pesca concluído em 2 de Novembro de 1984 com a República Popular de Angola.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.